

PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO Nº 1856/2023DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

"DISPÕE SOBRE: "RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTARQUIAS E CÂMARA MUNICIPAL PELO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS".

Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

Considerando o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

Considerando o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012;

Considerando o disposto na recente publicação da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento do tributo, zelando pela garantia da arrecadação municipal, e que a aplicação da instrução seja realizado em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita municipal:

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações e a Câmara Municipal ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer



PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO





serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único: As retenções serão efetuadas à partir do primeiro dia útil do mês de outubro de 2023, sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura.

Art. 2º - Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, sua respectiva tabela de incidências, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023 pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, conforme anexo I, com prazo máximo para recolhimento o último dia útil da competência corrente do lançamento os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

I – Os órgãos da administração pública municipal direta;

II - As autarquias;

III - As fundações municipais; e

IV - Câmara Municipal.

§ 1º - Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autárquica e fundacional estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora.

§ 2º - As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de

serviços, para entrega futura.

§ 3º - Os procedimentos para a execução, de maneira uniforme, da retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal poderão ser estabelecidos em manual aprovado por ato do servidor competente.

§ 4º - Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação a Fazenda Pública Municipal, a procuradoria municipal deverá ser imediatamente comunicada do fato,

para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

§ 5º - Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelos prazos previstos em legislação específica...

§ 6º - As retenções sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas deverão seguir, como já vem sendo processado, a tabela vigente de incidência e deduções para cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) em 2023 da Receita Federal.

Art. 3º - Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados às pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, quais sejam:



PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO





I – Templos de qualquer culto;

II – Partidos políticos;

III – Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

IV – Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997:

V – Sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII – Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - Condomínios edilícios:

X – Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI – Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIV – Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV – Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI – No caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 2 (dois) salários mínimos nacional;

XVII – Título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

§ 1º - A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º - A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º deste artigo será declarada pela entidade apresentando documento constante nos anexos II e III deste Decreto, ambos em conformidade com a Instrução Normativa RFB Nº1234 de 11 de janeiro de 2012, alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023.



PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO





- § 3º A isenção em relação a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares ou em sua falta, no corpo do documento que deverá conter a expressão "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" nos termos do artigo 59, §4ºI, alínea a da Resolução CGSN nº 140/2018, bem como preencherem a declaração conforme Anexo IV.
- Art. 4º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.
- Art. 5° Todos os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB n. 1.234/2012 a fim de viabilizar o cumprimento do artigo 1º deste Decreto.
- § 1º A notificação de que trata o caput, será feita pela Secretaria Municipal competente pelo setor de licitações, no prazo máximo de 15 dias contados da publicação deste Decreto, devendo abranger:
 - I Todas as pessoas físicas e jurídicas com contrato vigente;
- II As concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e transporte público.
- III Fornecedores de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio da notificação.
- IV Bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o Município possua contrato de relacionamento.
- § 2º A notificação obedecerá ao Anexo V deste Decreto e poderá ser operácionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail.
- § 3° A notificação enviada aos contratados abrangidos pelos incisos I, II, III, IV do §1° deste artigo, será acompanhada de cópia deste Decreto.
- § 4º Após a vigência da regulamentação desta retenção, a Comissão Permanente de Licitação providenciará a previsão da mencionada retenção, em todos os editais e contratos que forem publicados.
- § 5º O processo contendo as notificações expedidas, os avisos de recebimento e publicações na forma dos §§ anteriores será organizado e arquivado pela Comissão Permanente de Licitação.
- Art. 6° Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2°.



PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO





Art. 7º - Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências deste decreto e da IN RFB nº 1.234/2012, alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023 devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.

- Art. 8º Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado o destaque de IRRF no documento fiscal, nos termos deste decreto, bem como da IN RFB nº 1.234/2012, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023.
- § 1º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão destacar no corpo da Nota Fiscal a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município.
- § 2º A ausência do mencionado destaque na nota fiscal, não impedirá que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, com a alíquota correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município.
- Art. 9° Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB Nº 1.234/2012, alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023 ou a que vier a substituí-la nos termos deste Decreto.
- § 1º Após a vigência deste decreto, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:
- I. Que o município fará a retenção do Imposto de Renda do(s) pagamento(s) do fornecedor.
- II. A descrição do valor da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte ao qual incidirá sobre o(s) pagamento(s) efetuado(s) por este município ao fornecedor/contribuinte.
- § 2° A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido na IN RFB N° 1.234/2012, alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n° 2145 de 26 de junho de 2023.
 - § 3° Também deverá ser consignado no objeto se o contrato contempla:
 - I. Fornecimento de produtos,
 - II. Prestação de serviço, ou
 - III. Prestação de serviço com fornecimento de material.



PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO





Art. 10 - As retenções efetuadas na forma estabelecida neste decreto, deverão ser informadas na DIRF, conforme instruções e prazos estabelecidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 101 de setembro de 2023.

Prefeito Municipal

Registrado no Cartório de Registro Civil local e afixado no mural da Prefeitura Municipal na data supra

Secretário Municipal de Administração e Finanças



PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO





ANEXOI

DECRETO Nº 1856/2023

4	NATUREZA DO REM FORMESIRO OU DO CERTA CO	
	NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO	
1	PRESTADO(01)	ALIQUOTA %
		DE IRRF
	对形式是更多的对称。在1912年1912年1912年1912年1912年1912年1912年1912	A SER RETIDO DE
	• Alimentação;	P.JURÍDICA (02)
	• Energia elétrica;	对公司和联系的发展的
	Serviços prestados com emprego de materiais;	
	Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;	
355	 Serviços hospitalares de que trata o art. 30; 	1,20
	Serviços de auxílio diagnóstico e terapia patologia clínica	
	imagenologia, anatomia patológica e citopatológia, medicina nuclear e	
	analises e patologias clínicas de que trata o art. 31.	
ME	Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;	
200	Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene	
1	pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista,	
1	exceto os relacionados no código 8767; e • Mercadorias e bens em geral.	以2000年1年1月1日 1000年1月1日
		外以及以为 以类似的
4	Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural,	
	querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de	0,24
A STATE OF	petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores,	ALCE DE L'ARTER DE L'A
X	de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da	
	administração pública de que tratao caput do art. 19;	
A. A.	Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido	
100	diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o	
	art. 20;	
	Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	
	Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito	RESTAURANT NO.
	de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e	0,24
	querosene de aviação adquiridos de dis- tribuidores e comerciantes	
	varejistas;	
	Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;	
	Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;	
	Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo	
	Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço	
0	ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no	exemple 1
1	semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional	
0	de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	



PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO





1,20
2,40
2,40
0,00
2,40
4,80



PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO II

DECRETO Nº 1856/2023

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 3°, III.

Ilmo, Sr.

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
- 2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

- a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;
- b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.



PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO III

DECRETO Nº 1856/2023

DECLARAÇÃO (A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO ART. 3º IV.)

Para esse efeito, a declarante informa que:

- I Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:
- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
 - c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.
- II o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).



PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO IV

DECRETO Nº 1856/2023

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A empresa, inscrita no CNPJ sob o n.º, com endereço à, na cidade de, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Sócio Sr, portador da Cédula de Identidade R.G. ne do				
CPF n, , no uso de suas atribuições legais, vem: DECLARAR, para fins de participação no processo licitatório em pauta, sob as penas				
da Lei, que é () microempresa ME, (), empresa de pequeno porte EPP, sendo assim Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, requerendo os benefícios de tratamento diferenciado previsto na referida norma legal, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da RF nº 1234/12.				
Por ser verdade assina a presente.				
Local, data				

XXXX CNPJ n.°



PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO





ANEXO V

DECRETO Nº 1856/2023

 SP. de	de 2023.
· ,	ue 2023.

FORNECEDOR(A): CNPJ:

Sr(a). Fornecedor(a).

A Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista - SP, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, considerando a Repercussão Geral do Tema nº 1.130 do STF, sobre o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações promovidas pela recente Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023 **NOTJFICA** Vossa Senhoria de que:

Este município, através do Decreto nº 1856/2023 que "Dispõe sobre: a retenção do Imposto de Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública municipal direta, autarquias e fundações municipais pelo fornecimento de bens e serviços", passou a aplicar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012, e alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023 para fins de retenção de Imposto de Renda em seus pagamentos, regulamentando os atos administrativos através do Decreto Municipal nº 1856/2023.

Desta forma, para todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionada, deverão ser observadas as disposições da citada Instrução Normativa e o respectivo decreto municipal, quanto ao Imposto de Renda.

Ressaltamos que, nos termos do referido decreto, <u>não serão feitas</u> retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, apenas a retenção de IR – IMPOSTO DE RENDA que será feita, se for o caso, nos moldes da citada normativa.

Portanto, repisamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da IN RFB nº 1.234/2012, e dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, alterações promovidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023, bem como do decreto municipal, em todos os documentos fiscais emitidos para este município a partir da vigência deste decreto, inclusive quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido.



PEDRINHAS PAULISTA



ESTADO DE SÃO PAULO





ATENÇÃO: pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL/IMEI, não estarão sujeitas à retenção de IR, mas sim apenas a retenção do ISS, sendo que a alíquota aplicável será correspondente à alíquota efetiva do ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, sob pena da aplicação de uma alíquota de 5% (cinco por cento), nos termos do Decreto Municipal nº 1856/2023.

Aproveitamos a oportunidade para informar que, o fornecedor não sofrerá aumento da carga tributária, tendo em vista que este poderá deduzir o valor retido pelo município ao declarar seus rendimentos a UNIÃO.

Outrossim, quaisquer esclarecimentos, dúvidas, questionamentos, reclamações, impugnações ou requerimento para reenquadramento das alíquotas aplicáveis poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças pelo e-mail: administracao@pedrinhaspaulista.sp.gov.br.

Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Administração e Finanças Autoridade